



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.000666/00-54
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.315
RECURSO Nº : 124.057
RECORRENTE : JOSÉ GARCIA GOES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR

Não constando nos autos laudo técnico que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, e em observância ao artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional e a correta aplicação da legislação pertinente vigente, deve ser mantida a cobrança do ITR do exercício de 1996, bem como das Contribuições ora exigidas.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 124.057
ACÓRDÃO Nº : 301-30.315
RECORRENTE : JOSÉ GARCIA GOES
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), da Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura (CONTAG) e da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), referente ao ano de 1996, do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Tereza", localizado no Município de Santo Antônio de Leverger/MT.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- o valor lançado teve como motivo a área de utilização limitada (reserva legal e preservação permanente) menor que a realmente existente e averbada no Registro de Imóveis competente, e o número de empregados é incompatível com a realidade;
- a finalidade da averbação da reserva legal à margem da matrícula no Registro da Imóveis visa tão-somente à garantia de que a mesma será respeitada enquanto prevalecer a disposição legal, não significando jamais um condicionamento para gozo da isenção;
- cometeu erro no preenchimento da DITR/1994, ao informar que havia na propriedade 17 empregados (sendo 10 permanentes e 7 temporários), pois na realidade existem apenas 5 empregados permanentes;
- efetuou o pagamento da parte do imposto com a qual concorda;
- e
- por fim, requer a juntada da SRL nº 933/1999, bem como o reconhecimento da isenção dos 18.261,1 hectares de utilização imitada existentes na propriedade e averbada no Cartório de Registro de Imóveis e que o valor da CNA seja corrigido, em virtude da alteração da base de cálculo do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.057
ACÓRDÃO Nº : 301-30.315

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois o lançamento que tem a sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, só é possível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.057
ACÓRDÃO Nº : 301-30.315

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão no presente caso cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR), bem como das Contribuições à CNA, CONTAG e ao SENAR, referente ao ano de 1996, do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Tereza", localizado no Município de Santo Antônio de Leverger/MT.

Nos termos do § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, "a autoridade administrativa competente poderá rever, **com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado**", o Valor da Terra Nua mínimo.

Assim, de acordo com o que preceitua o supracitado dispositivo legal, o Laudo de Avaliação demonstra, inequivocamente, se o imóvel rural em debate possui características próprias que diferencia o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade.

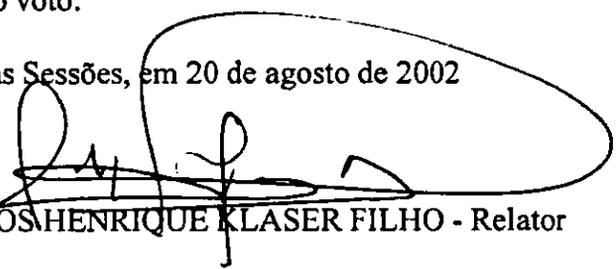
No entanto, embora tenha sido devidamente intimado pela Receita Federal em 23/09/1999 (fls. 09), para apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, o ora Recorrente não apresentou qualquer manifestação.

Assim, não constando nos autos qualquer documentação, e tampouco laudo técnico que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, em observância ao artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, e a correta aplicação da legislação pertinente vigente, entendo que deve ser mantida a cobrança do ITR do exercício de 1996, bem como das Contribuições ora exigidas.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância administrativa em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


CARLOSHENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10140.000666/00-54
Recurso nº: 124.057

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.315.

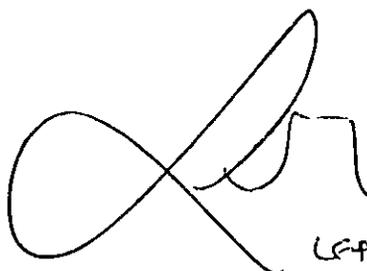
Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 23/09/2002



LEANDRO FELIPE GUERRA
PFN/DF